



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001805-56.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZANUTIN MODA COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, é apelado SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58369

APEL.N°: 1001805-56.2024.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO — F. REG.DE BUTANTA — 2ª VARA CÍVEL

**APTE.: ZANUTIN MODA COMERCIO VAREJSITA DE VESTUÁRIO E
ACESSÓRIOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO.: SOLIS WAREHOUSE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL**

APELAÇÃO — Embargos à Execução — Indeferimento da inicial — Extinção por descumprimento de determinação de emenda da petição inicial para juntada de peças relevantes do feito executivo — Recurso interposto pela embargante — Determinação para recolhimento das custas devidas em dobro — Inércia — Deserção configurada — Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 103/104, cujo relatório fica adotado, proferida pela MMª. Juíza de Direito Fernanda Soares Fialdini que indeferiu a inicial, julgando

Apelação Cível nº 1001805-56.2024.8.26.0704 - São Paulo Voto nº 58369
O/AL/E/D/V/S

extintos, sem resolução do mérito, EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela apelante nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Sustenta a recorrente, de início, sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas de preparo devidas. Discorre sobre a necessidade de se reconhecer nula a r. sentença dada à ocorrência de alegada falha no sistema SAJ desse E. Tribunal ao não promover o carregamento de cópia do feito executivo em sua íntegra. Entende também pela mitigação do disposto no artigo 914, parágrafo 1º do CPC dada à realidade dos autos eletrônicos da execução, o que impõe a reforma da decisão. Formula pedido de desbloqueio de numerário constricto naqueles autos. Transcrevendo ementas de julgados que entende aplicáveis ao caso e exibindo cópia de documentos, pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 113/274)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 281/287).

Interposto sem preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não será conhecido.

Com efeito, a empresa apelante interpôs recurso de apelação sem recolhimento de qualquer valor a título de preparo.

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça nas razões do apelo, o que fora indeferido por decisão dessa relatoria lançada a fls. 292/293 que permaneceu irrecorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi-lhe então determinado que providenciasse o recolhimento do preparo recursal em dobro.

Devidamente intimada, à luz do disposto no artigo 1007, §4º do CPC (fls. 294), ficou-se inerte conforme certidão de fls. 295.

Ora, diante do não recolhimento do valor relativo ao preparo, é caso de se julgar deserto o apelo apresentado posto que não atendido requisito de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR